

PROJETO DE LEI N° , DE 2007.

(Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro)

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre os alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica disposições do Código Civil que tratam de alimentos.

Art. 2º. Os arts. 1.694, 1.702, 1.709 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade.

§1º

....." (NR)

"Art. 1.702. Na separação, no divórcio, ou na dissolução da união estável, sendo um dos cônjuges ou um dos companheiros desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (NR)"

"Art. 1.707. O credor pode renunciar o direito a alimentos, salvo quando a obrigação decorrer de relação de parentesco.

Parágrafo único. O crédito a alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (NR)"

"Art. 1.709. A nova união do devedor não extingue a obrigação alimentar anteriormente estabelecida".

Art. 3º Revogam-se o §2º do art. 1.694, e os arts. 1.704 e 1705 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DB7D8A3157

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nos foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, idéia também defendida pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Com efeito, o parágrafo segundo do art. 1.694 do Código Civil insere na demanda alimentar entre parentes e companheiros o questionamento da culpa, criando um problema de difícil solução para o juiz, que será o de apurar se o necessitado é ou não culpado pela sua necessidade. Além do mais é de insuportável discriminação, pois estabelece critérios diferenciados para os credores de alimentos: para uns, a proporção derivada da necessidade *versus* possibilidade, para outros o indispensável para sua subsistência.

Cumpre corrigir a disposição do atual art. 1.702, que prevê a concessão de alimentos apenas na hipótese de separação judicial litigiosa, esquecendo que o divórcio pode ser concedido de forma direta, sem prévia separação judicial, além de o crédito a alimentos decorrer da dissolução da união estável.

Ademais, coerentemente com a tendência para a supressão do ultrapassado princípio da culpa, cumpre afastar a repercussão desta no dimensionamento da verba alimentar, o que impõe a revogação do art. 1.704.

O art. 1.705 do Código Civil é inteiramente desnecessário, discriminatório e descontextualizado em um tempo onde estão abolidas quaisquer diferenças entre os filhos em razão da espécie de relacionamento entretido pelos pais. É claro que os filhos, havidos ou não de uma relação matrimonial, são, por óbvio, parentes dos genitores, e, como tal, têm o direito a alimentos assegurado pelo art. 1.694 do mesmo Código. Trata-se, por evidente, de regra que, originária de um tempo em que tinha real significado, permaneceu indevidamente no Código.

Quanto ao art. 1.707, é conhecida a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de o cônjuge renunciar ao direito a alimentos, tendo sido versada na Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a jurisprudência atual e majoritária, inclusive do STJ, orienta-se no sentido de admitir a renúncia a esse direito, entre cônjuges e companheiros.. Ressalve-se que a renúncia apenas não é possível em se tratando de relação de parentesco.

Sala de Sessões, 19 de março de 2007.

**Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA**



DB7D8A3157